



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.

Parecer n.º 52/2019 - GTA

Ref.: Processo: E-07/511.267/2011

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovemento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Ronaldo Fabião Gomes, imposta com fundamento no artigo 81¹ da Lei 3.467/2000, por “deixar de apresentar novo projeto de recuperação de área degradada – PRAD, conforme exigência constante na notificação n.º GESEFNOT/00026714” (Auto de Infração n.º COGEFISEAI/00142611 – fl. 25).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação n.º GESEFCON/01002298 (fl. 03). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração n.º COGEFISEAI/00142611 (fl. 25), com base no artigo 81 da Lei Estadual n.º 3.467/00, que aplicou a sanção de “Multa” no valor de R\$ 2.753,28 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos). Inconformada, o Autuado apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 11/31).

¹ Art. 81 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado: Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 95 decisão do diretor de pós-licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação, tendo apresentado Recurso Administrativo em 15/10/2018.

1.3 – Das razões recursais do Autuado

No recurso apresentado às fls. 105/119, o Autuado alega, em síntese: (I) prescrição intercorrente, prevista no art. 74, § 1º da Lei 5.427/09; (II) insubsistência do Auto de Infração porque não houve conduta dolosa ou culposa que justifique a autuação; e (III) que o presente processo administrativo é conexo ao processo E-07/504.931/2009, devendo assim ser cancelado este auto de infração;

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando em consideração que a Notificação nº COGEFISNOT/01097398 foi recebida em 01/10/2018 (fl. 98 verso), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 15/10/2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009², bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³.

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem.

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação e auto de infração, aplicam-se os arts. 60 e 61 do Decreto 41.628/2009, respectivamente, antes da alteração realizada pelo Decreto nº 45.430/2015:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.

³ Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

No que tange à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:

Art.60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos., e demais sanções previstas em lei.

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.2 – Da prejudicial de Mérito

2.2.1 - Da ausência de prescrição

O Recorrente alega incidir prescrição intercorrente neste procedimento administrativo eis que teria havido a paralisação do processo por período superior a três anos.

É cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte⁴. A perda da pretensão pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono do processo é denominada prescrição⁵.

A previsão do instituto da prescrição no ordenamento administrativo imprime uma lógica que, associada à Segurança Jurídica, garante a estabilidade necessária na relação do Estado com o indivíduo. E, nesse sentido, ela atua enquanto síntese daquelas garantias efetivadas por intermédio da ação do Estado, no que se refere à confiança da Lei no tempo.

Ao se referir acerca do papel do tempo, especialmente no âmbito jurídico, destaca Sílvio de Salvo Venosa,⁶ que “[...] o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito”. E isso já demonstra o seu papel na construção e manutenção da estrutura dos direitos.

Como se sabe, o procedimento administrativo ambiental é regido pela Lei Estadual nº 3.467/00, que “dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”, complementado pelo Decreto nº 41.628/09⁷. Contudo, é possível que se apliquem, subsidiariamente, as normas constantes na Lei Estadual nº 5.427/09, que disciplina o processo administrativo no Rio de Janeiro, por força do artigo 75 desta lei⁸.

⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.588.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 772.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. v. 1. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 611.

⁷ Estabelece a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.

⁸ Art. 75 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

No que tange à pretensão punitiva da Administração Pública estadual do Rio de Janeiro, dispõe o art. 74 da Lei 5.427/2009:

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível.

Depreende-se da leitura do precitado dispositivo a existência de dois tipos de prescrição da ação punitiva da Administração Estadual, a quinquenal e a intercorrente. Aduz o *caput* do artigo que o direito de punir da Administração Pública Estadual prescreve em cinco anos, contados a partir da data do ato ilícito praticado. Já o § 1º dispõe que ocorrerá prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos.

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, ou seja, aquela em que o prazo flui em razão da paralisação do curso processual, tem-se que a sua consumação é averiguada diante de atos "internos" do processo. Para que ocorra a prescrição intercorrente são necessários alguns elementos, quais sejam: (I) início do procedimento administrativo ou lavratura do auto de constatação; (II) paralisação do feito por mais de três anos; e (III) inoccorrência de causas de interrupção da prescrição (julgamento ou despacho).

A redação do § 1º do art. 74 dispõe que "*Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, (...)*". Neste contexto, vale dizer que "procedimento administrativo paralisado" não é aquele que passou mais de um dia sem que qualquer ato fosse praticado, mas sim o processo cujo



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

momento processual subsequente é a realização de julgamento ou despacho, sem empecilho algum à realização destes atos (situação de pendência)⁹.

Desta forma, por disposição expressa da Lei 5.427/2009, o prazo de três anos tem início em qualquer processo punitivo, quando a Administração deveria realizar julgamento ou despacho e não o fez, sendo que a implementação do ato pendente (julgamento ou despacho) interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que só volta a correr quando o processo, novamente, estiver pendente de julgamento ou de despacho¹⁰.

Tal disposição legal coaduna-se com o Princípio do Impulso Oficial, segundo o qual, cabe à administração realizar os atos necessários à movimentação do Processo Administrativo.

Desta feita, o despacho ou julgamento referido no § 1º do art. 74 da Lei 5.427/2009, deve ser visto como aquele que tenha por objetivo dar efetividade ao impulso oficial, ou seja, despachos que representem diligências vazias de objetivos, sem escopo prático significativo, não são causas de interrupção da prescrição.

Com efeito, ao tratar dos casos de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos federais e possíveis causas de interrupção da contagem, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito.
2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustrum fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução,

⁹ Entendimento do Parecer n° 991-2009/PGF/PFE – Anatel, que se coaduna com entendimento desta Procuradoria.

¹⁰ Op. Cit.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição.

(...)

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 251.790-GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015) (Grifei)

Em que pese o julgado acima se referir a um procedimento no âmbito de execução fiscal, a conclusão que se extrai é a de que despacho vazio e de mero expediente (i.e. “diligências infrutíferas”) não devem ser considerados como causa de interrupção da prescrição intercorrente. Portanto, para que não se configure o § 1º do art. 74 da Lei 5.427/2009, o ato administrativo capaz de interromper tal prescrição precisa ter caráter de *impulso oficial* ao processo.

Ao contrário do que alega o Autuado, verifica-se que após a emissão do auto de constatação foram efetuadas várias movimentações próprias da dinâmica do presente processo administrativo, tais como: valoração da penalidade de multa (fl. 08), datada de 29/12/2011; lavratura do Auto de Infração (fl. 25), datada de 24/11/2014; solicitação de publicação do Auto de Infração no Diário Oficial (fl. 61), datada de 08/10/2015 e decisão que apreciou a impugnação ao Auto de Infração (fl. 95), datada de 14/08/2018.

Nota-se, portanto que não há que se falar em prescrição no caso em tela.

2.3 – Do mérito

2.3.1 – Da subsistência do Auto de infração

Alega o Recorrente que não houve de sua parte nenhuma atitude dolosa ou culposa que pudesse justificar a autuação. Em razão disto, insubsistente é o auto de infração aplicado.

Pois bem. Cumpre salientar que o Recorrente foi autuado por infringência ao artigo 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que se configura pela simples ação omissiva, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 81 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:
Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No caso em tela, o Autuado recebeu a Notificação nº GESEFNOT/00026714, de fl. 05, que solicitou a apresentação de novo PRAD *"elaborado por profissional capacitado e habilitado, e considerando como base as informações contidas no termo de referência para elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas"* em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

À fl. 04, consta regular recebimento da referida Notificação nº GESEFNOT/00026714.

Desta forma, sabendo que o Autuado não cumpriu a exigência do órgão ambiental, de fato, houve a incidência do tipo sancionador em cometo, que se deu com a configuração da omissão culposa da pessoa notificada (negligência).

A expiração do prazo de 60 (sessenta) dias sem que fosse apresentada a documentação exigida, nem alegação de justa causa, dentro do prazo, para que não o fizesse configurou a ação infratora. (Notificação de fl. 04 e recebimento de AR de fls. 04).

Desta feita, resta configurada a subsistência do auto de infração, sendo pertinente a aplicação da infração administrativa prevista no art. 81 da Lei 3.467/00.

2.3.2 – Da inexistência de conexão com o processo E-07/504.931/2009

Declara o Recorrente que o presente processo administrativo é conexo ao processo E-07/504.931/2009 devendo assim ser cancelado este Auto de Infração. Ocorre que apesar de o processo E-07/504.931/2009 possuir partes idênticas ao presente processo, o objeto é diverso.

O processo E-07/504.931/2009 trata de requerimento para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada realizado por Ronaldo Fabião Gomes, em 24/08/2009. No bojo do processo em questão o então requerente apresentou um Relatório de Avaliação



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Ambiental e uma Proposta de PRAD, proposta esta que fora reprovada à época por esta Autarquia.

Ato contínuo foi enviada notificação nº GESEFNOT/00026714 (fl. 05) na qual se informou que o projeto de PRAD fora reprovado, devendo ser apresentado novo que estivesse de acordo com o "termo de referência para elaboração de projetos de recuperação de áreas degradadas" e fosse elaborado por profissional capacitado.

Em razão do não atendimento à notificação supracitada foi lavrado o Auto de Constatação nº GESEFCON/01002298 (fl. 03) que inaugurou o presente processo, em seguida emitiu-se o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00142611 (fl. 25), com base no artigo 81 da Lei Estadual nº 3.467/00.

Nota-se que a despeito de tratar-se das mesmas partes, este processo (E-07/501.267/2011) cuida de apuração de infração administrativa ambiental imposta com fundamento no artigo 81 da Lei 3.467/2000 (por "deixar de apresentar novo projeto de recuperação de área degradada – PRAD), enquanto o processo E-07/504.931/2009 trata de requerimento para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

Portanto, não há que se falar em conexão entre os os processos E-07/504.931/2009 e 07/501.267/2011 visto que possuem objetos distintos, restando prejudicado o pedido de cancelamento do feito com base nesta alegação.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- I. O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009;
- II. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;

- III. Não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela, pois o processo nunca esteve paralisado por mais de três anos;
- IV. Os processos E-07/504.931/2009 e 07/501.267/2011 possuem objetos distintos, restando prejudicado o pedido de cancelamento do feito com base na alegação de conexão;
- V. O Autuado agiu de maneira omissiva culposa (negligência), pois não cumpriu com as exigências constantes da notificação n° GESEFNOT/00026714, quando tinha o dever de fazê-lo, restando configurada a presença do requisito subjetivo na responsabilidade administrativa ambiental;
- VI. As alegações do autuado não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que o Recorrente incorreu em violação ao artigo 81 da Lei Estadual n° 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- VII. Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 34 do Decreto Estadual 41.628/2009).

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, por seu desprovemento.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Guilherme Teixeira Araujo
Assessor Jurídico / ID: 5073427-0
GEDAM / Procuradoria do INEA

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA





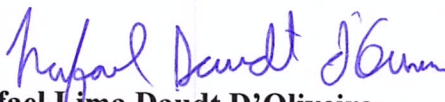
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 52/2019 - GTA, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por RONALDO FABIÃO GOMES, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **DIPOS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.


Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea
ID. Funcional: 42666058

12/1
def 1/1/1



GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

VERBO

Atestado a favor de 20/12/19 - CEA das atividades administrativas de regime administrativo interno do GOV. DO RJ. O presente documento tem por objetivo atestar a ocorrência de uma reunião realizada em 20/12/19, com a presença de membros da equipe de trabalho, para tratar das atividades administrativas de regime interno do GOV. DO RJ.

de 20/12/19

Atestado a favor de 20/12/19
Atestado a favor de 20/12/19
Atestado a favor de 20/12/19
Atestado a favor de 20/12/19
Atestado a favor de 20/12/19